

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 6.575, DE 2002

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de Infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e dá outras providências”.

AUTOR: Deputada Vanessa Grazziotin

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6575, de 2002, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B, do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8172, de 18 de janeiro de 1991 e modificado pelas Leis nº 10.197 de 14 de fevereiro de 2001 e nº 11.540, de 2007.

A proposição modifica o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FNDCT, destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, que devam ser aplicados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Este percentual, atualmente fixado em trinta por cento, passa a ser de setenta por cento, por um período de pelo menos cinco anos.

O projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior que votou pela aprovação. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi rejeitado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto deverá ser examinado quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A análise da matéria demonstra que, os dispositivos nela constantes não provocam, por si só, alterações nas receitas e despesas públicas, uma vez que pretende tão somente alterar o percentual dos recursos do FNDCT, para financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, que serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por pelo menos cinco anos.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Pelos motivos relatados, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.575, de 2002.**

Sala da Comissão, de 2008.

Deputado Pedro Eugênio

Relator